



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 159

SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	16313
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	16344
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	16347
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	16404
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	16518
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	16518

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA SEPTUAGESIMA QUINTA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART. 66, RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 923
 PROCED. : ADI - 26280 - STF
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE-CNTS
 ADV. : JOSE MARQUES E OUTROS
 REQDO. : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST

HABEAS CORPUS N. 70614
 PROCED. : HC - 23971 - STF
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 PACTE. : MARCO AURELIO NOGUEIRA FRANCESCHINI
 IMPTE. : WALDIR FRANCISCO FONGRATO JUNIOR
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
 REDISTRIBUIDO/IMPEDIMENTO REL. ANTERIOR

HABEAS CORPUS N. 70651
 PROCED. : HC - 25980 - STF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 PACTE. : JOEL MIRANDA DA ROSA
 IMPTE. : JOSE MONTINI
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS N. 70652
 PROCED. : HC - 25982 - STF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE. : ALDONIR ADRIANO POSSERON E OUTRO
 IMPTE. : JOSE MONTINI
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS N. 70654
 PROCED. : HC - 26050 - STF
 ORIGEM : MATO GROSSO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 PACTE. : ZENOR CAMARGO DA SILVA
 IMPTE. : HELTO PASSADGRE E OUTRO
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

HABEAS CORPUS N. 70655
 PROCED. : HC - 26089 - STF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 PACTE. : VITOR RACK MARTINS
 IMPTE. : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
 COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTACC DO RIO GRANDE DO SUL

PETICAO N. 747
 PROCED. : PET - 23139 - STF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 REQTE. : PEDRO LUIZ POZZA
 ADV. : MARCC ANTONIO BIRNFELD E OUTRO
 REQDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 LIT.PASS. : ROBERTO CARVALHO FRAGA

PETICAO N. 754
 PROCED. : PET - 24959 - STF
 ORIGEM : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 REQTE. : TANIA DULCE DE CARVALHO VILLEFORT E OUTROS
 ADV. : EDGARD MOREIRA DA SILVA
 REQDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 REDISTRIBUIDO POR PREVENCAO

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	0	2	2
MIN. SYDNEY SANCHES	2	0	2
MIN. PAULO BROSSARD	1	0	1
MIN. SEPULVEDA PERTENCE	1	0	1
MIN. CELSO DE MELLO	1	0	1
MIN. ILMAR GALVAO	1	0	1
TOTAL	6	2	8

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RUDE POUREL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 18 de agosto de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nr. 29 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão do próximo dia 25 do corrente, quarta-feira, às 13:30 horas, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.561-5
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 IMPTE. : MARCO ANTONIO TOLEDO CARDOSO
 ADVS. : REGINA CELIA SILVA MOREIRA E OUTRO
 IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.690-5
 ORIGEM : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 IMPTE. : OLDEMAR ARMANDO SCHUNEMANN
 ADVS. : AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO E HEITOR FRANCISCO GOMES
 : COELHO
 IMPDOS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 : 12A. REGIAO
 LIT. PAS. : ALVENY DE ANDRADE BITT
 ADVS. : MARCELO DE PAULA RIBEIRO E FERNANDO JOSE BORBA DE FREITAS

RECLAMAÇÃO N. 438-4
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 RECLTE. : ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.
 ADVS. : ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTRO
 RECLDO. : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLEGIO RECURSAL
 : DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE AVARE

Brasília, 18 de agosto de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

Sessão Ordinária

Ata da 21a. (vigésima primeira) sessão ordinária, realizada em 04 de agosto de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ACAO CIVEL ORIGINARIA N. 359-8 (QUESTAO DE ORDEN)
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. CELSO DE HELLO
 AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. -
 : - BADESP
 ADVS. : HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, HUGO GUEIROS
 : BERNARDES, PATRICIA BONCALVES LYRIO, JOSE ALBERTO COUTO
 : MACIEL, JORGE ALBERTO VINHAES E OUTROS
 REU : ESTADO DO MARANHAO
 ADV. : NEMIAS NUNES CARVALHO

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 02.06.93.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 2.474,00	CR\$ 673,00	CR\$ 2.252,00	CR\$ 2.549,00	CR\$ 3.955,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 1.770,78	CR\$ 873,18	CR\$ 1.562,22	CR\$ 1.770,78	CR\$ 3.207,60
Aéreo	CR\$ 4.141,50	CR\$ 2.042,04	CR\$ 4.141,50	CR\$ 4.141,50	CR\$ 7.508,54

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, não conheceu da ação, por incompetência da Corte, e determinou a remessa dos autos à Justiça local de Primeira Instância, da Comarca de São Luís - Maranhão. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Plenário, 04.08.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 308-9
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE
 REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
 REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Ministro Marco Aurélio que a julgava improcedente e constitucional o dispositivo impugnado. Plenário, 04.08.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 862-5 (MEDIDA LIMINAR)
 ORIGEM : AMAPA
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA
 ADV. : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
 REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos do inciso 21 do art. 95 da Constituição do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Plenário, 04.08.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 912-5 (MEDIDA CAUTELAR)
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 REQTE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFESSORES DO ENSINO PUBLICO -
 : - ABRAPEP
 ADV. : JORGE ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR
 REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal dispensou a diligência proposta pelo Ministro Marco Aurélio, para a comprovação de âmbito nacional da entidade requerente. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, não conheceu da ação, por falta de legitimidade ativa da requerente, ficando, em consequência, prejudicado o requerimento da medida cautelar, vencido o Ministro Marco Aurélio que dela conhecia. Votou o Presidente. Plenário, 04.08.93.

ACAO ORIGINARIA N. 80-7
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REU : JOAO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA
 ADV. : JOSE FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto à imputação de injúria cometido contra os Desembargadores. E, por maioria de votos, o Tribunal declarou a incompetência da Corte, para o julgamento dos crimes de injúria, difamação e coação no curso do processo, cometidos contra a Juíza - Dra. Mirtes Blum -, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. Ainda por votação unânime, o Tribunal concedeu habeas corpus de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto às imputações de injúria e difamação contra a mesma Juíza. E, finalmente, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o julgamento relativo ao crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP). Votou o Presidente. Declarou impedimento o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 04.8.93.

EXCEÇÃO DA VERDADE N. 522-3
 ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 REU : HELIO FERNANDES
 EXCPT. : HELIO FERNANDES
 EXCPTO. : FERNANDO GASPARIAN

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a exceção da verdade e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Plenário, 04.08.93.

HABEAS CORPUS N. 70.140-0
 ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : NERI DA SILVEIRA
 PACTE. : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS (CIDINHA CAMPOS)
 IMPTE. : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
 COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus. Votou o Presidente. Plenário, 04.08.93.

HABEAS CORPUS N. 70.497-2
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 PACTE. : RUBENS DA SILVA OU RUBENS PEREIRA DA SILVA

PROC. Nº TST-RR-60.742/92.2
 Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogada: Dra. Rosângela Geyger
 Recorrido: RICARDO MARIO PORTO DA SILVA
 Advogado: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Através do Ofício nº 249/93 da 2ª JCJ de Pelotas/RS (fl. 124), encaminhado ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. 4º Regional, é solicitada a devolução dos presentes autos, em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 124/25.

Assim sendo, determino a remessa dos autos a MM. JCJ de origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-72.014/93.1

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido: VALDOMIRO DIÓGENES SILVA
 Advogado: Dr. Ivo Dalcanale

D E S P A C H O

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls. 210/2, recebo-a como desistência do recurso e determino a remessa dos autos ao Eg. TRT da 12ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-77.025/93.7

Recorrente: DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dra. Zelaine Regina de Mello
 Recorrida : JACQUELINE RIBEIRO DA SILVA
 Advogada : Dra. Carmem Martin Lopes
 4ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. Acórdão regional de fls. 89/93, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de salário-maternidade com apoio em disposição normativa aplicável na hipótese.

A Reclamada insurge-se por meio da petição de fls. 95/100, amparando seu arazoado em suposto conflito de teses. Todavia "data venia" do r. Despacho de admissibilidade e do próprio inconformismo sob exame, não lhe socorre amparo de admissibilidade visto estar deserto. Compulsando atentamente os autos, verifica-se primeiramente que na oposição do Ordinário não foi atingido o valor total da condenação, apesar de satisfeitas as custas processuais (fl.68). Assim sendo, cabia à Recorrente complementar o depósito inicial, quando do avertimento do Recurso de Revista, de acordo aliás com a parte dispositiva da decisão revisional. Medida porém, inobservada, e que conduz, de plano, à deserção do Recurso, ante os ditames da Lei nº 8.177/91, artigo 40.

Prejudicado, pois, o exame do apelo, denego-lhe processamento, à luz do § 5º "in fine" do artigo 896 consolidado.

Publique-se.
 Brasília, 10 de agosto de 1993.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-81.542/93.3

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
 Advogada: Dra. Maria Auxiliadora R. C. Agosta
 Recorrida: CLEONICE MARIA DA SILVA FERREIRA
 Advogado: Dr. José Freire de A. Júnior

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 128/32, renovando prefacial de litispendência, com apoio no art. 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC e trazendo aresto a confronto. Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento de diferenças salariais.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no tocante à litispendência, o Eg. Regional refutou a prefacial porquanto, *verbis*:

"Não há identidade de partes. Não configurada a litispendência entre a ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal e a presente reclamação trabalhista individual" (fl. 122).

Logo, não há como inferir-se a pretendida litispendência sem a revisão de fatos e provas que comprovariam ou não sua existência. Ademais, a sentença de 1º grau consignou que "a ação anterior proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais, objetivando as reposições salariais, foi extinta sem julgamento do mérito, ex vi da certidão de fl. 60" (fl. 89). Óbice do Enunciado 126/TST.

Inservível, pois, o aresto trazido a confronto à fl. 131; sendo inaproveitável a menção ao art. 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC, eis que a recorrente não indicou expressamente sua vulneração.

Quanto ao mérito, não há como analisar o pedido, pois a recorrente não alega afronta a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso com base na faculdade concedida pelo § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-81.627/93.8
 Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Procurador: Dr. George Macedo Heronildes
 Recorridos: MARIA DA APRESENTAÇÃO SOUSA CÂMARA DE LIMA E OUTROS
 Advogado: Dr. Marcos Vinício S. de Oliveira

D E S P A C H O

Recurso de Revista apresentado pela reclamada às fls. 59/63, com base na alínea "a" do artigo 896 Consolidado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da URP de fevereiro/89.

Todavia, o apelo revisional da reclamada não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não se encontra apto ao conhecimento visto que seu subscritor não detém, nos autos, representação regular, pois o ato que nomeou o ilustre signatário da peça recursal vem aos autos através de fotocópia não autêntica da, desatendendo ao artigo 830 da CLT, gerando a inexistência do recurso por ilegitimidade de representação.

Por outro lado, não há evidência de mandato tácito.

Isto posto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-81.632/93.5

Recorrente: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 Advogado : Dr. Rogério Pereira Macedo
 Recorrido : DEGEVAL DE SOUZA
 Advogada : Drª. Ana Maria Mendes do Nascimento
 1ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 56/58, decretou a rescisão indireta do contrato de trabalho, asseverando, *in verbis*:

"Verifica-se a animosidade, posto que a recorrida, somente após a determinação judicial (sentença no processo de nº 1916/83), fez o reclamante voltar e exercer as funções de motorista, com as duas folgas semanais. Assim, após diversos anos de serviços prestados, vem o autor sendo perseguido com medidas de retaliação. Ora, se foi reconhecido pela própria empregadora que a alteração contratual foi anulada a partir de setembro de 1989 (data em que foi notificada da reclamação trabalhista), data venia, não há que se falar em inexistência do motivo ensejador para rescisão indireta. Só pelo fato de verificar-se que a re-vevem agindo de forma absolutamente incorreta, levando seu empregado a ver cumprido o que foi determinado por lei, somente após o desgaste de uma reclamação trabalhista é suficiente para ensejar a rescisão indireta."

Recurso de Revista às fls. 60/63, onde se tenta, por via de divergência jurisprudencial, o conhecimento do apelo, sem, data venia, obter êxito o Recorrente.

A questão tal qual posta pelo Regional baseou-se em elementos fático-probatórios, e a sua revisão nesta Instância implicaria atrito com o Enunciado nº 126/TST.

O primeiro aresto (fl. 60) dispõe que a justa causa autorizadora da rescisão é aquela que torna inviável a manutenção do vínculo pela quebra das obrigações. Ora, o paradigma não menciona hipótese de rescisão indireta, e, para valorar-se o motivo da rescisão é necessário analisar provas.

O segundo, de fl. 61, dispõe que quando existe remédio jurídico próprio para sanar as irregularidades no cumprimento contratual não se decreta a rescisão indireta do contrato de trabalho. Data venia, este aspecto não foi sequer tangenciado na decisão recorrida, o que torna o paradigma inespecífico.

Assim, diante do § 5º do art. 896/CLT, nego seguimento ao Recurso interposto.

Publique-se.
 Brasília, 12 de agosto de 1993.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-81.445/93.0

Recorrente: ANTÔNIO CLARET GUERRA
 Advogado: Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho
 Recorrida: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 Advogada: Dra. Mariângela de Deus C. Bernardes

D E S P A C H O

No uso da prerrogativa legal conferida pelo art. 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito,

na qualidade de empregado da recorrida, a Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS.

Determino, portanto, o retorno dos autos à Secretaria da Eg. 5ª Turma, para as providências pertinentes e a designação de novo Relator, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-82.573/93.7

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Dr.ª Rosa Virginia C. de Carvalho
Recorridos: MARIA APARECIDA FERRAZ HUBACK RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. Hermann Assis Baeta

DESPACHO

O Egrégio 1º TRT, negando provimento à remessa oficial, confirmou a condenação em diferenças salariais das URP's de abril e maio/88, isto é, a defasagem monetária entre a época própria do pagamento e aquela em que efetivamente pago. Asseverou ainda, julgando o recurso ordinário obreiro, que os honorários advocatícios só são devidos se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, "ausentes dos presentes autos".

Dai a revista, em cujas razões, o demandado argui violação dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 39, § 1º da Constituição Federal, desrespeito aos Enunciados nºs 11 e 220 do TST, bem como dissenso com os arestos que transcreve.

A revista não reúne condições de admissibilidade.

No que concerne ao aresto de fls. 191, que diz ser constitucional o Decreto-Lei nº 2.425/88, incide o Enunciado nº 42/TST, pois a decisão regional harmoniza-se com iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes: RR-26.331/91, D.J. 28/05/93, 1ª T; RR-34.348/91, D.J. 28/05/93, 2ª T; RR-46.957/92, D.J. 25/06/93, 3ª T; RR-59.629/92, D.J. 04/06/93, 4ª T e RR-44.216/92, D.J. 28/05/93, 5ª T.

De outra parte, não se verifica qualquer infringência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, posto que, em seu lugar, o v. acórdão recorrido aplicou a norma constitucional. Dai se vê que, no entender do Egrégio 1º Regional, o citado preceito legal tem sua eficácia prejudicada por dispor de forma contrária ao Texto Constitucional. Nesse caso, não há falar em violação da lei ordinária, mormente quando a decisão regional põe-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

No pertinente ao art. 39, § 1º da Constituição Federal e à Súmula 339/STF, a matéria não foi prequestionada (Enunciado nº 297/TST).

No que tange aos honorários advocatícios, a demandada carece de interesse recursal, pois a decisão hostilizada os indeferiu. Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AG-AI-77.854/93.8

Agravante: MARCO POLO S.A. CARROCERIAS E ÔNIBUS
Advogado : Dr. Renato Domingos Zuco
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

DESPACHO

Correto o r. despacho de fls. 22-3, que denegou seguimento ao recurso por entendê-lo deserto, uma vez que a guia de recolhimento do depósito recursal não contém autenticação mecânica do Banco.

Em seu agravo, a reclamada alega violação ao art. 7º, da Lei 5584/70 e Enunciado nº 216 do TST, que não verificam, já que não abordam com especificidade a matéria.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-60.272/92.6

Agravante: BANCO ITAÚ S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravada : TEREZINHA CORDEIRO DE MELLO
Advogado : Dr. Jose Affonso Dallegrave Neto

DESPACHO

Pelo documento de fls. 198-99, o demandado requer a desistência do recurso em face de ter celebrado acordo com o demandante.

Determino o retorno dos autos à MM JCJ de origem a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1993.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-87.269/93.8

TST

Requerente: GIVALDO ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antonio Francisco da Silva
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Givaldo Ananias de Oliveira encaminhou petição a esta Corregedoria-Geral, protocolizada no Tribunal sob o nº P-23.654/93.1 e atuada como Pedido de Providências.

2. Frise-se, inicialmente, que embora o requerente não tenha cuidado de indicar em que órgão da Justiça do Trabalho teria ocorrido o procedimento impugnado, ao que tudo indica seria o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região haja vista o carimbo daquele Regional lançado na primeira folha da documentação que acompanha a inicial.

3. A inconformidade manifestada pelo requerente cinge-se à lenta tramitação de expediente dirigido ao Sr. Diretor de Pessoal do TRT, alusivo ao processo de habilitação da vogal Maria do Carmo Maciel Santos Queiroz de Lima, que deveria ser apensado aos autos da impugnação - IIV-03/92, consoante determinação da Juíza relatora do feito.

4. Ocorre que a matéria veiculada na petição inicial ultrapassa os limites da atuação correicional pretendida, na medida em que, segundo dispõe o art. 3º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, apenas Juizes dos Tribunais Regionais, seus Presidentes e magistrados convocados, durante o período de convocação, subordinam-se à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral.

5. Uma vez que o pedido formulado destina-se a impugnar ato omissivo praticado por funcionário do Tribunal, que não está sujeito ao exercício fiscalizador desta Corregedoria, deixo de apreciar a solicitação encaminhada, e determino a remessa dos autos ao Exmº Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região, para que adote as providências que entender cabíveis.

6. Proceda ao Serviço de Cadastramento Processual os registros devidos.

7. Intime-se.

8. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 033

- APELAÇÃO Nº 47.017-8 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira, Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Advª Dra Ana Maria David Cortez.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

4ª Região

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE JUNHO DE 1993

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Processo nº 08134-00140/93, instaurado a partir do que consta no Processo nº 649/91, da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, procedimento submetido à apreciação deste órgão do MPT, resolve

com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, observadas as determinações da Instrução Normativa nº 01/93, e

considerando o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a norma prevista do artigo 7º, XIV da Constituição Federal, determinar a abertura de INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades quanto à carga de horário dos empregados contratados pela empresa DEFER S/A FERTILIZANTES, designando para presidente qualquer dos Procuradores do Trabalho integrantes da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Sociais e Indisponíveis da PRT da 4ª. Região, a critério do seu Coordenador, devendo ser adotadas as providências cabíveis.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI